

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0803489-23.2020.8.15.0000

Vistos, etc.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DA PARAÍBA – SESCON/PB, impetra MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra atos omissivos e comissivos levados a efeitos e na iminência de serem praticados, respectivamente, pelas autoridades coatoras, Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA (Dr. João Azevedo) e o Sr. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA.

Diz o impetrante que em decorrência do surto de coronavírus, o Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Na mesma linha do Governo Federal, o Estado da Paraíba editou o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou situação de emergência no Estado da Paraíba.

Alega que as diretrizes gerais para enfrentamento da emergência de saúde pública encontram-se no Lei nº 13.979 de 2020, na qual ficou consignado que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras medidas: o isolamento e a quarentena.

Menciona que referida Lei dispôs que as medidas de isolamento e quarentena, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º §8º), assegurando, ainda, ser vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º §11º).

Aduz que o Presidente da República mediante Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, incluiu entre as atividades essenciais o assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento.

Diz que os substituídos (escritórios de serviços contábeis) prestam assessoria às empresas em demandas que continuam em andamento, tais como: no escrituração das EFD Contribuições e EFD – Reinf (EFD = escrituração fiscal digital); ECD – Escrituração Contábil Digital; DCTF mensal – Declaração débito e créditos tributários federais; DCTF WEB; GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (a GFIP oferece informações para montar um cadastro de remunerações dos segurados da Previdência Social); PGDAS Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (Declaração que antecede o recolhimento do imposto); entre outras, todas elas – demandas que continuam em andamento, atividade incluída no Decreto nº 10.282, de março de 2020, portanto, como essencial.

Além disso, os “escritórios de contabilidade” têm obrigação de fazer a apuração de todos os impostos, tais como: CID; IR - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, PIS S/ Faturamento; PIS S/ Folha de Pagamento; Cofins, FGTS (O governo federal prorrogou o pagamento, mas determinou a declaração pela GFIP); contribuições ao INSS; ISSQN; IRPJ; Contribuição Social, além do ICMS com suas inúmeras variações (ICMS – normal; ICMS – Fomentar; ICMS – Produzir; ICMS – Importação; ICMS – Substituição Tributária; DIFAL; DIFAL do Simples Nacional; diferencial de alíquotas convênio ICMS 93/15; etc.

Alega que mesmo com parte do setor produtivo (algumas indústrias, parte do comércio e prestadores de serviços) parados, ou seja, tendo suas atividades suspensas pelos Decretos de quarentena e isolamento, a grande maioria das obrigações tributárias principais e acessórias dessas empresas continuam sendo exigidas pelas três entidades tributantes (União, Estados e Municípios) e, por isso, produzidas pelos escritórios de contabilidade.

Aduz que em âmbito estadual foi editado o Decreto Estadual nº 40.135 de 20 de março de 2020, determinando, nos moldes da Lei n. 13.979 de 2020, as medidas de isolamento e quarentena.

Assevera que a princípio, nota-se que os escritórios de contabilidade não se encontram entre a lista taxativa das atividades suspensas. Contudo, nos parágrafos seguintes do mesmo artigo, onde constam as atividades cujo funcionamento está expressamente autorizado, os escritórios de serviços contábeis não foram consignados.

Entende que o Decreto Estadual 40.135 de 20 de março de 2020 é omissivo quanto aos “escritórios de contabilidade”, os quais exercem, nos termos do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, atividades essenciais visto que prestam assessoramento em resposta às demandas que continuam em andamento.

Diz que diante dessa omissão no Decreto estadual, os escritórios de serviço contábil têm sofrido represália por parte da Polícia Militar, representada pela segunda autoridade coatora, a qual tem, coercitivamente, determinado o fechamento dos estabelecimentos, mesmo aqueles que funcionam de portas fechadas, dali retirando todo o pessoal prestador de serviços contábeis às empresas.

Defende que se trata de atos ilegais praticados com abuso e excesso de poder pelas duas autoridades coadoras, tanto por ação quanto por omissão.

Pugna pela:

- a) concessão, “inaudita altera pars”, da medida liminar, a fim de determinar que as autoridades se abstenham de exigir das empresas ora substituídas pelo Sindicato Impetrante, qualquer restrição para seu funcionamento;
- b) abstenham-se de praticar qualquer ato que possa impedir a prestação dos serviços pelas empresas que são representadas pelo Sindicato Requerente e,
- c) ordenar às autoridades impetradas que se abstenham de obstar o funcionamento das empresas filiadas, ou mesmo que impeçam a prestação dos serviços pelas mesmas efetivados, até o julgamento do *mandamus*.

É o Relatório.

Decido

Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior – Juiz Convocado.

O Decreto Estadual Nº. 40.135, de 20 de março de 2020, no que interesse, assim dispôs:

Art. 3º Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, fica suspenso, pelo prazo de quinze dias, a partir da zero hora do dia 22 de março de 2020, passível de prorrogação, nas cidades que tenham casos de Coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, o funcionamento de:

I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II – shoppings, centros e galerias comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;

III – cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV – agências bancárias e casas lotéricas;

V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio;

VI – embarcações turísticas, de esporte e lazer, em todo o litoral paraibano.

§ 1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, os caixas eletrônicos bancários, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas

de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias e supermercados/congêneres.”

O Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, no que interesse, dispôs:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;”

Ora, inobstante as restrições a direitos fundamentais devam ser interpretadas *cum 'grano salis'*, seria temerário à saúde pública da população paraibana, notadamente das grandes cidades com casos de covid-19, a manutenção de estabelecimento nos quais haja possibilidade de manuseio de diversos itens de trabalho e circulação de pessoas.

Aliás, permitir seu funcionamento seria um estímulo e um convite do Poder Público à população permanecer em trânsito pelas ruas da cidade.

A prioridade agora, fato público, científico e notório, é que o isolamento da população nos torne uma região privilegiada e atingida de maneira mínima pela devastação que o novo vírus tem causado ao redor do planeta, inclusive em países muito mais ricos do que o nosso.

O impetrante tenta enquadrar-se funcionalmente, de maneira elástica e a fórceps, na exceção normativa que autoriza o funcionamento físico de “atividades essenciais”.

No entanto, a exceção - **atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes**, está inserida no contexto da “sobrevivência, saúde e segurança da população”. Desse modo, não será toda atividade que presta assessoramento que será essencial e indispensável o seu funcionamento físico.

Ademais, sem dúvida alguma a atividade de Contador pode ser exercida à distância, sem necessidade de “portas abertas” e atendimento presencial.

A Justificativa explanada na inicial que inviabilizaria o trabalho em *home-office* (possibilidade de o computador ser infectado por vírus virtual) é por demais frágil, notadamente porque as máquinas utilizadas em escritórios podem ser transportadas para o ambiente domiciliar. Ademais, não se está impedindo que os profissionais continuem suas atividades, mas apenas se aglomerem e façam com o que a população saia em busca de serviços que ordinariamente encontraria com facilidade, mas extraordinariamente, como no caso, devem ser limitados, não pela oferta, mas pela acessibilidade.

Ora, se o impetrante entende que sua atividade é essencial, não há razão lógica, econômica ou de boa-fé que justifique, em um momento de tantas agruras para a sociedade brasileira, tentar inverter a lógica do que vem a ser o isolamento social.

Se todos fazem concessões árduas para o bem comum, também é hora de restrição a algumas atividades.

Pela própria narrativa da exordial, denota-se que as atividades dos escritórios de contabilidade são ecléticas, notadamente

porque detêm várias espécies de clientes. Assim, permitir que eles abram suas portas de maneira indiscriminada, seria desrespeitar todos os cidadãos paraibanos, do Brasil e do mundo.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a ausência de produção normal dos bens de consumo e de serviço, como um todo, tem gerado um aumento na recessão. Esse cenário pode se agravar se de alguma forma a atividade de contador estiver impedida, pois considero essencial para a arrecadação tributária e concretização da função social da empresa, na medida em que o prolongamento dessa crise sanitária poderá desencadear danos irreparáveis à economia de um modo geral.

Desta forma, em sede de cognição sumária e superficial, entendo presente, em parte, os requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela postulada, apenas para que as autoridades coatoras se abstenham de impedir a prestação dos serviços pelos contadores paraibanos, representados pelo impetrante, respeitadas as regras sanitárias de isolamento e quarentena, vedação à aglomeração e ao atendimento presencial e com “portas abertas”.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, querendo, prestarem informações, no prazo de dez dias, dando também ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, tudo de conformidade com o preceituado no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº. 12.016/2009.

P.I.

Dr. José Ferreira Ramos Júnior
Juiz Convocado

(2)